

**APROVA REVISÃO DO REGIMENTO DA
COMISSÃO DE ÉTICA DA ANTAQ.**

A Comissão de Ética da ANTAQ – CEA, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 2º do Decreto nº 1.171 de 22 de junho de 1994, com as alterações estabelecidas pelo Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, considerando a Resolução nº 10-CEP, de 29 de setembro de 2008, e tendo em vista deliberação da CEA em sua 8ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de outubro de 2009,

Resolve,

Art. 1º Aprovar a revisão do Regimento Interno da Comissão de Ética da Antaq, que passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Fica revogado o Regimento Interno aprovado pela Instrução Normativa nº 0001/2009-CEA, de 20 de agosto de 2009.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data.

Maurício Medeiros de Souza
Presidente da Comissão de Ética da ANTAQ

ANEXO da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 0002 / 2009 – CEA
Regimento Interno da Comissão de Ética da Antaq .

CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma deste Regimento Interno, as normas de funcionamento e de rito processual, delimitando competências, atribuições, procedimentos e outras providências no âmbito da Comissão de Ética da Antaq, doravante denominada CEA.

Art. 2º Compete à CEA:

- I. atuar como instância consultiva do Diretor-Geral e dos respectivos servidores;
- II. dirimir dúvidas a respeito da interpretação e da aplicação do Código de Ética da Antaq e das normas e dos códigos de ética e de conduta do Poder Executivo Federal;
- III. deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;
- IV. orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;
- V. responder consultas que lhe forem dirigidas;
- VI. assegurar a observância do Código de Ética da Antaq, aprovado pelo Diretor-Geral, e publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2003;
- VII. divulgar o Código de Ética entre os servidores da Antaq;
- VIII. aplicar o Código de Ética da Antaq e o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, devendo:
 - A. submeter ao Diretor-Geral sugestões de aprimoramento do Código de Ética da Antaq e soluções de caráter interpretativo de suas normas;
 - B. submeter à Comissão de Ética Pública - CEP propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional;
 - C. apurar, de ofício ou mediante denúncia, ato, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes e, se for o caso, adotar as providências nelas previstas;
 - D. recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina.
- IX. supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

- X. receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;
- XI. instaurar processo para apuração de ato, fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;
- XII. convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;
- XIII. requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;
- XIV. requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;
- XV. realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;
- XVI. esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;
- XVII. aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal, podendo também:
 - A. sugerir ao Diretor-Geral a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;
 - B. sugerir ao Diretor-Geral o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;
 - C. sugerir ao Diretor-Geral a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas;
 - D. adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACP;P;
- XXVIII. recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina.
- XIX. arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;
- XX. notificar as partes sobre suas decisões;
- XXI. dar ampla divulgação ao regimento ético;
- XXII. dar publicidade de seus atos, observada a restrição do art. 19 desta Resolução;
- XXIII. representar o órgão ou a entidade na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 2007;
- XXIV. requisitar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à Comissão de Ética, mediante prévia autorização do Diretor-Geral;
- XXV. indicar por meio de ato interno, representantes locais da Comissão de Ética, que serão designados pelos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação;
- XXVI. elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética;
- XXVII. elaborar, propor alterações e aprovar o regimento interno da Comissão de Ética da Antaq; e
- XXVIII. escolher seu Presidente.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A CEA será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do seu quadro permanente, designados por ato do Diretor-Geral.

§ 1º A atuação na Comissão de Ética é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º O Diretor-Geral não poderá ser membro da Comissão de Ética.

§ 3º O Presidente da Comissão será substituído interinamente pelo membro mais antigo, em caso de suspeição, impedimento ou de vacância.

§ 4º No caso de vacância, o cargo de Presidente da Comissão será preenchido mediante nova escolha efetuada pelos seus membros.

§ 5º Na ausência de membro titular, o respectivo suplente deve imediatamente assumir suas atribuições.

§ 6º Cessará a investidura de membros das Comissões de Ética com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela Comissão de Ética Pública.

Art. 4º A Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.

§ 1º O encargo de secretário-executivo recairá em detentor de cargo efetivo, indicado pelos membros da Comissão de Ética e designado pelo Diretor-Geral.

§ 2º É vedado ao Secretário-Executivo ser membro da Comissão de Ética.

§ 3º A Comissão de Ética poderá designar representantes locais que auxiliarão nos trabalhos de educação e de comunicação.

§ 4º Outros servidores da Antaq poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º As deliberações da Comissão de Ética serão tomadas por voto da maioria de seus membros titulares, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 6º As Comissões de Ética se reunirão ordinariamente uma vez por mês e, em caráter extraordinário por iniciativa do Presidente, dos seus membros ou do Secretário-Executivo.

Art. 7º A pauta das reuniões da CEA será composta a partir de sugestões do presidente, dos membros ou do Secretário-Executivo, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião, desde que não haja oposição da maioria dos membros presentes.

§ 1º As reuniões da CEA serão registradas em atas, onde serão detalhadas as deliberações adotadas, que serão assinadas pelos membros presentes

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Compete ao presidente da CEA:

- I. sugerir assuntos para a pauta das reuniões;
- II. convocar e presidir as reuniões;
- III. Autorizar a presença de convidados às reuniões, desde que justificada a efetiva contribuição destes aos trabalhos da CEA;
- IV. orientar os trabalhos da CEA, ordenar os debates e concluir as deliberações;
- V. orientar e supervisionar os trabalhos do Secretário-Executivo;
- VI. determinar, ouvida a Comissão, a instauração de processos para a apuração de prática contrária aos códigos de ética do Poder Executivo Federal, bem como a execução de diligências e expedição de notificações e de convocações;
- VII. designar relator para os processos;;
- VIII. tomar os votos, proferindo voto de qualidade, e proclamar os resultados;
- IX. delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da CEA;
- X. zelar pelos processos e demais documentos confiados à sua guarda;
- XI. Conceder vista dos autos do processo a qualquer um dos membros da Comissão, bem como ao denunciado, ao denunciante, ou aos respectivos procuradores devidamente credenciados;
- XII. convocar membro suplente ante a ausência justificada do membro titular; e
- XIII. representar a CEA em atos públicos.

Parágrafo único. O voto de qualidade de que trata o inciso VII somente será adotado para fins de desempate.

Art. 9º Compete aos membros da CEA:

- I. sugerir assuntos para a pauta das reuniões;
- II. examinar as matérias que lhes forem submetidas, emitindo parecer e voto;
- III. Pedir vista de matéria ou dos processos em deliberação;
- IV. solicitar informações a respeito de matérias sob exame da CEA;
- V. expedir relatórios;

VI. aplicar as sanções previstas no Código de Ética da Antaq e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994;

VII. representar a Antaq na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007; e

VIII. representar a CEA em atos públicos, por delegação de seu Presidente ou nos afastamentos deste.

§ 1º Nos casos de apuração de infração ética, ocorrendo situações de impedimento ou de suspeição do membro titular, o suplente será convocado e assumirá as suas atribuições, desde que observado, também, o disposto nos artigos 38, 39 e 40 deste Regimento.

§ 2º Nos demais deliberações da CEA, se ocorrer ausência do membro titular, o suplente assumirá as suas atribuições, observando-se, quando couber, o disposto nos incisos IV e V do art. 38 deste Regimento.

Art. 10. Compete ao Secretário-Executivo:

- I. organizar a agenda e a pauta das reuniões;
- II. notificar os membros da CEA da realização de reuniões com a antecedência de três dias úteis;
- III. proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;
- IV. instruir as matérias submetidas à deliberação da CEA;
- V. desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da CEA;
- VI. coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva, bem como dos representantes locais;
- VII. autuar os procedimentos e processos de apuração de infração ética, procedendo a juntada dos documentos necessários a sua instrução, numerando-os ordenadamente;
- VIII. fornecer apoio técnico e administrativo à CEA;
- IX. executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;
- X. coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no órgão ou entidade; e
- XI. executar outras atividades determinadas pela CEA.

§ 1º Compete aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício de suas funções.

§ 2º Aos representantes locais compete contribuir com as atividades de educação e de comunicação.

Art. 11. Os membros da CEA cumprirão mandatos, não coincidentes, de três anos, permitida a recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros e dos respectivos suplentes serão de um, dois e três anos, estabelecidos em portaria designatória.

Art. 12. Os membros da CEA escolherão o seu presidente, que terá mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS GERAIS DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. A CEA não poderá escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência alegando omissão do Código de Conduta da Alta Administração Federal, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal ou do Código de Ética da Antaq, que, se existente, será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a CEA, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico da Antaq.

Art. 14. É vedado o início da apuração de autoria de infração ética sem que se tenha instaurado, formalmente, o respectivo Processo de Apuração Ética pela CEA.

Art. 15. A apuração de infração ética será formalizada por Processo de Apuração Ética, que deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 16. As fases processuais no âmbito da CEA serão as seguintes:

I. Procedimento Preliminar, compreendendo:

A. juízo de admissibilidade;

B. relatório com decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética;

II. Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:

A. instauração;

B. instrução complementar, compreendendo:

i. a realização de diligências;

ii. manifestação do investigado; e

iii. a produção de provas;

C. relatório; e

D. decisão, que declarará improcedência ou conterà penalidade, determinação ou recomendação a ser aplicada ou, ainda, proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACP.

Parágrafo único. Mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

Art. 17. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CEA, visando a apuração de infração ética imputada a agente público ou a setores da Antaq.

§ 1º Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 2º A infração de natureza ética cometida por membro da CEA será apurada pela Comissão de Ética Pública – CEP.

Art. 18. A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à CEA, podendo ser protocolada diretamente na sede da Comissão ou encaminhadas pela via postal, correio eletrônico ou fax.

§ 1º A CEA divulgará os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.

§ 2º Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a CEA, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§ 3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 19. Até a conclusão do procedimento preliminar ou processo de apuração ética, todos os expedientes terão a chancela de "reservado", nos termos do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro 2002, e, após sua conclusão, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 20. Ao autor da representação ou denúncia é assegurado o direito a ter vistas dos autos no recinto da Comissão, de obter cópia de documentos, ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal, observando-se sempre o previsto no art. 19.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à CEA.

Art. 21. Ao investigado fica assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da CEA, de obter cópias de documentos, ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal, observando-se sempre o previsto no art. 19.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à CEA.

Art. 22. Os setores da Antaq darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela CEA, nos termos do art. 20 do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º No âmbito Antaq e em relação aos respectivos agentes públicos, a CEA terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

Art. 23. As deliberações da CEA relativas aos códigos de ética e de conduta do Poder Executivo Federal poderão contemplar:

- I. adoção de orientações complementares:
 - A. mediante resposta a consultas formuladas pelos agentes públicos;
 - B. de ofício, em caráter geral ou particular, mediante comunicação direta aos servidores ou por meio de divulgação da relação de perguntas e respostas aprovada pela CEA.
- II. expedição e publicação de súmula das decisões.

CAPÍTULO VII DO RITO PROCESSUAL

Art. 24. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

- I. qualificação do representante ou denunciante, se houver;
- II. indicação do ato, ou descrição da conduta ou do fato, tido como infração ética;
- III. indicação da autoria, caso seja possível; e
- IV. apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a CEA poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de Processo de Apuração Ética, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ética ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 25. Formalizada a representação ou denúncia, a CEA deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 24, e, se aceita, tal fato implicará na instauração de Processo de Apuração de Infração Ética.

§ 1º A CEA poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria CEA, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

§ 3º A julgo da CEA e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP.

§ 4º Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da CEA, conforme o caso.

§ 5º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP – for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 6º Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP – for descumprido, a CEA dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 7º Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP – o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

Art. 26. O Processo de Apuração Ética para investigação de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético, será instaurado pela CEA de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do art. 17.

§-1º A instauração, de ofício, deve ser fundamentada pelos integrantes da CEA e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§ 2º Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o investigado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a CEA, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico da Antaq.

Art. 27. Ao final do Processo de Apuração Ética será proferida decisão pela CEA, no prazo de vinte dias, determinando o arquivamento do Processo, ou conterà penalidade, determinação ou recomendação a ser aplicada ou, ainda, proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP.

Art. 28. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a CEA notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Art. 29. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a CEA designará um defensor dativo, preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente, para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 30. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

- I. formulado em desacordo com este artigo;
- II. o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito nesta Resolução; ou
- III. o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à CEA em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 31. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo ilícito à CEA indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

- I. a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou
- II. revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 32. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a CEA elaborará o relatório, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial.

Parágrafo único. Na hipótese de serem juntados aos autos da investigação novos elementos de prova, após a manifestação de defesa referida no art. 28, o investigado será notificado para nova manifestação, no prazo de dez dias.

Art. 33. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Art. 34. Apresentadas ou não as alegações finais, a CEA proferirá decisão no prazo de vinte dias, contados a partir da expiração do prazo estabelecido no art. 33, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

§ 1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a CEA deverá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e poderá, cumulativamente, fazer recomendações, ou, alternativamente, quando couber, lavrar o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACP, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo. Além dessas providências, a CEA tomará as seguintes providências, no que couber:

- I. encaminhamento de sugestão de exoneração de cargo ou função de confiança à autoridade hierarquicamente superior ou devolução ao órgão de origem, conforme o caso;
- II. encaminhamento, conforme o caso, para a Controladoria-Geral da União ou unidade específica do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, para exame de eventuais transgressões disciplinares; e

III. recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir.

§ 2º Caso o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP – seja descumprido, a CEA dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§ 3º É facultado ao investigado pedir reconsideração à CEA, acompanhada de fundamentação, no prazo de dez dias, contados da ciência da respectiva decisão.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a CEA proferirá a decisão no prazo de vinte dias, contados do recebimento do pedido de reconsideração.

Art. 35. A decisão sobre investigação de conduta ética que resultar em penalidade ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP – será resumida e publicada em ementa no Boletim de Pessoal e Serviço da Antaq com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam sua identificação.

Parágrafo único. A decisão contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública – CEP – para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 36. Cópia da decisão que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com a Antaq, a cópia da decisão deverá ser remetida ao Diretor-Geral, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a CEA expedirá decisão elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP.

Art. 37. A CEA, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

Art. 38. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da CEA:

- I. preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

- II. proteger a identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar e desde que a imputação não seja falsa;
- III. atuar de forma independente e imparcial;
- IV. comparecer às reuniões da CEA, justificando ao presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos, caso em que seu suplente será convocado para participar da reunião na qualidade de titular;
- V. instruir o membro suplente sobre a realização da reunião e sobre os assuntos em pauta, no caso de eventual ausência ou afastamento;
- VI. em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;
- VII. declarar aos demais membros seu impedimento ou sua suspeição nos trabalhos da CEA; e
- VIII. eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 39. Dá-se o impedimento do membro da CEA quando:

- I. tenha interesse direto ou indireto no feito;
- II. tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;
- III. esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
- IV. for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 40. Ocorre a suspeição do membro quando:

- I. for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
- II. for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. As normas do Código de Conduta da Alta Administração Federal, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e do Código de Ética da Antaq aplicam-se, no que couber, às autoridades e agentes públicos neles referidos, mesmo nos seus afastamento ou quando em gozo de licença.



Art. 42. As situações omissas serão resolvidas por deliberação da CEA, de acordo com o o Código de Ética da Antaq, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, o Código de Conduta da Alta Administração Federal, bem como com outros atos normativos pertinentes.

Art. 43. A CEA poderá estabelecer normas complementares ao Regimento Interno.

Maurício Medeiros de Souza
Presidente da CEA

**Vera Maria Malafaia
Montenegro de Alencar Matos**
Membro Titular da CEA

Kilbeth Leite de Carvalho
Membro Titular da CEA

**Alessandro Alencar Ximenes
do Prado**
Membro Suplente da CEA

Daniel Ribeiro Costa
Membro Suplente da CEA

Uirá Cavalcante Oliveira
Membro Suplente da CEA